DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4126/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13751/2016
PROTOCOLO	: 1709237
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL/MS
JURISDICIONADO	: MARIVALDO SILVA DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul/MS, a servidora **Maria Aparecida da Silva Moreira**, CPF nº 867.314.081-15, matrícula nº 145/01, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, através da Portaria IPREFSUL nº 10/2016, publicada no Diário Oficial de 18/06/2016 (peça 09-pág. 01).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA- ICEAP - 55390/2017 (peça 11) se manifestou pelo Registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 29077/2017 (peça 12), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112,

Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 48 da Lei Municipal nº 970, de 13/10/2005, conforme Portaria IPREFSUL nº 10/2016, publicada no Diário Oficial de 18/06/2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 05-pág. 01-04), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Auxiliar de Serviços Gerais	6.227 (seis mil e duzentos e vinte e sete) dias	17 (dezessete) anos, 00 (zero) meses e 22 (vinte e dois) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila (peça 08-pág. 01).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *"Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.*
>
> *(...)*

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 48 da Lei Municipal nº 970, de 13.10.2005, conforme Portaria IPREFSUL nº 10/2016, publicado no Diário de 18.6.2016, fls. 27.

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez."

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, e amparada no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 48 da Lei Municipal nº 970, de 13/10/2005, relativamente à servidora abaixo

relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA CPF nº 867.314.081-15 Matrícula nº 145/01 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde	Auxiliar de Serviços Gerais

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator